

**ATA 003 DA SESSÃO DO EDITAL Nº 006/2022 –  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2022 - LICITAÇÃO DO  
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO  
COOPERATIVISMO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,  
ANO 2022.**

Às 14:10h, do dia 15 (quinze) do mês de dezembro, do ano de 2022, no SESCOOP/RJ – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com sede na Rua da Assembleia, 11 – Centro – Rio de Janeiro – RJ, a CPL - Comissão Permanente de Licitação, instituída pela OS nº 011/2022, emitida em 09 de agosto de 2022, reuniu-se com a Pregoeira instituída pela O.S nº 006/2022, de 24 de março de 2022 e o representante da Assessoria Jurídica do SESCOOP/RJ, sendo os presentes: Eliane Estevez Suarez Villela – Presidente e Pregoeira Titular, Yan Fonseca de Andrade - Membro Titular e Secretário, Jonathas Ferreira Barbosa - Membro Suplente e Dr. Rodrigo da Costa Frias – Assessor Jurídico, para os procedimentos inerentes à retomada da sessão do Pregão Presencial 006/2022, suspenso anteriormente. Registrou-se a presença de 05 (cinco) licitantes: o Sr. Arnaldo Luís Coelho de Andrade, representando a empresa **FENIX SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**; o Sr. Moises Santos Viana, representando a empresa **LM FLUMINENSE SERVIÇOS AUXILIARES EIRELI**; o Sr. Rafael Santos da Costa Marques, representando a empresa **SHINE RIO SERVIÇOS EIRELI**; o Sr. Sergio da Silva Pring Júnior, representando a empresa **CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA**; o Sr. Marcos Anderson Cabral de Oliveira, representando a empresa **RIO SHOP SERVIÇOS LTDA**. A Presidente da Comissão de Licitação, deu boas-vindas a todos e deu início a reunião explicando que a retomada da sessão pretende analisar o questionamento, ocorrido durante a fase de habilitação, feito pelo Sr. Sérgio da Silva Pring Júnior, representante da empresa **CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA**, referente ao índice de cálculo contido na planilha da proposta da empresa **RIO SHOP SERVIÇOS LTDA**, pertinente ao percentual de férias e adicional de férias, que consta como 2,78% (dois vírgula setenta e oito por cento) e não o percentual de 11,11% (onze vírgula onze por cento). A Pregoeira solicitou que os licitantes se manifestassem somente após a decisão proferida a fim de dar celeridade ao processo. Dando continuidade, a Pregoeira pontuou que para a decisão final, foi levado em conta o fato de que todas as propostas apresentadas foram verificadas e rubricadas por todos os licitantes na fase de classificação de propostas, sendo franquiado a todos o direito de manifestação e impugnação a documentação apresentada, consignando-se naquela oportunidade todas as indagações dos licitantes de possíveis irregularidades das propostas, observando que com relação ao percentual equivocado apresentado pela empresa **RIO SHOP SERVIÇOS LTDA** nenhum questionamento foi apresentado naquele oportuno momento. Decorre que na fase de habilitação, em função da desclassificação da empresa **LM FLUMINENSE SERVIÇOS AUXILIARES EIRELLI**, antes mesmo da análise detalhada pela Pregoeira da proposta de preço da empresa **RIO SHOP SERVIÇOS LTDA**,



**SESCOOP/RJ**

Serviço Nacional de Aprendizagem do  
Cooperativismo no Estado do Rio de Janeiro

Rio  
Coop+

o representante da **CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA**, apresentou a indagação referente ao percentual contido na planilha da proposta de preço da **RIO SHOP SERVIÇOS LTDA**, no item que trata do percentual para cálculo de férias e de adicional de férias. A Pregoeira observou que na fase de classificação da proposta, o Pregoeiro/Comissão pode realizar uma análise superficial da documentação que, oportunamente, em uma suposta fase de habilitação, será revisada de forma mais detalhada. Assim, a fim de balizar a decisão a ser proferida reportou-se ao **Decreto nº 10.024/2019, art. 47** que diz: “ O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.” e a **Instrução Normativa 05/2017 – Anexo VII-A, item 7.9**: “Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;”. Trouxe ainda, entendimento do Tribunal de Contas da União nos Acórdãos: **a) 1811/2014 – PLENÁRIO** “Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.”, **b) 2546/2015 – PLENÁRIO** “A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.”, **c) 2742/2017 – PLENÁRIO** “Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações.”, **d) 1487/2019 – PLENÁRIO** “A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.”, **e) 2290/2019 – PLENÁRIO** “... não-realização de diligências na documentação de habilitação técnica e na proposta da representante (segunda colocada no certame), que possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa, ou possibilitassem melhor caracterizar o aspecto insanável dessas falhas e/ou a inexecutabilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e explicitar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não-realização, contrariando os princípios da economicidade e da transparência e a jurisprudência

**Sescoop/RJ**

Rua da Assembleia, nº11 - Centro - Rio de Janeiro/RJ  
CEP: 20011-000 Telefone: (21) 2232-0133

  
www.rio.coop



**SESCOOP/RJ**

Serviço Nacional de Aprendizagem do  
Cooperativismo no Estado do Rio de Janeiro

Rio  
Coop

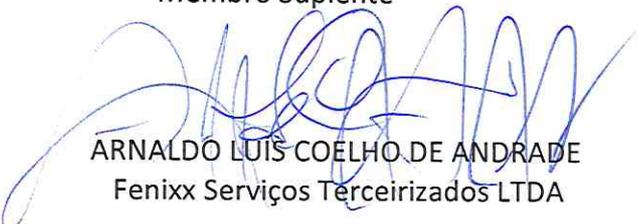
deste Tribunal (no mesmo sentido Acórdãos do Plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, 1.924/2011, e 1.899/2008)". Pontua ainda, que no dia 16 de abril de 2019, em Sessão Extraordinária realizada pelo Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão de nº 898/2019, consolidou-se o entendimento de que erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são suficientes para a desclassificação do licitante no certame, sem que seja dada a oportunidade para que o mesmo, em querendo, realize o ajuste na planilha, desde que observado a não majoração do preço global ofertado. Assim diante de todo o exposto, acolhendo entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, em especial do TCU, entende a Pregoeira e a Comissão de Licitação que o mencionado erro é sanável, razão pela qual foi oportunizado à empresa **RIO SHOP SERVIÇOS LTDA** a correção do equívoco/erro contido na planilha **sem que se altere o valor global da proposta**. No entanto, caso a empresa não consiga manter inalterado o valor global da proposta, esta deverá ser desclassificada. Dando continuidade ao certame a **RIO SHOP SERVIÇOS LTDA** concorda em trazer nova planilha de formação de preço em nova sessão marcada para o dia 4 de janeiro de 2023 às 14h. Não havendo novas manifestações, e sem mais assuntos a tratar a Pregoeira, deu por encerrada à sessão às 14:30h, lavrada a presente Ata, que redigida por mim, Yan Fonseca de Andrade, secretário, que, lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes nesta Licitação.

  
ELIANE ESTEVEZ SUÁREZ VILLELA  
Pregoeira e Presidente da CPL

  
YAN FONSECA DE ANDRADE  
Secretário da CPL

  
JONATHAS FERREIRA BARBOSA  
Membro Suplente

  
RODRIGO DA COSTA FRIAS  
Gerente Jurídico

  
ARNALDO LUIS COELHO DE ANDRADE  
Fenixx Serviços Terceirizados LTDA

  
MOISES SANTOS VIANA  
LM Fluminense Serviços Auxiliares Eirelli

  
RAFAEL SANTOS DA COSTA MARQUES  
Shine Rio Serviços Eirelli

  
SÉRGIO DA SILVA PRING JÚNIOR  
CNS Nacional de Serviços

  
MARCOS ANDERSON CABRAL DE OLIVEIRA  
Rio Shop Serviços Ltda

**Sescoop/RJ**

Rua da Assembleia, nº11 - Centro - Rio de Janeiro/RJ  
CEP: 20011-000 Telefone: (21) 2232-0133

somoscoop  
www.rio.coop